



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ

- Estado de Minas Gerais -

Avenida Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, 150 - centro - CEP 35.495-000

LEI Nº 1.287 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

Acresce o artigo 88-A e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal 1.037 de 21 de maio de 2009 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São Brás do Suaçuí e contém outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 88 da Lei Municipal 1.037 de 21 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

Subseção III

Dos Toldos, Mastros e Similares

Art. 88. A instalação de toldos sobre as áreas públicas será permitida nas fachadas dos edifícios comerciais, nas seguintes condições:

§ 1º. Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, os toldos terão:

a) Largura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não podendo exceder à largura do passeio;

b) Altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, quando instalados no pavimento térreo;

c) Bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ

- Estado de Minas Gerais -

Avenida Dr. Aprígio Ribeiro de Oliveira, 150 - centro - CEP 35.495-000

§ 2º. Nos edifícios comerciais, recuados do alinhamento do logradouro, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, terão:

- a)** Balanço máximo de 3m (três metros);
- b)** A mesma altura do pé direito do pavimento térreo;
- c)** O mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º. Os toldos não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado nas vias públicas e nos passeios, de forma que não prejudiquem os usuários da via e deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º. Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

§ 5º. O requerimento do interessado ao Executivo Municipal deverá ser acompanhado de desenho, em 2 (duas) vias, representando uma seção normal da fachada ou segmento na qual figure o toldo e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

§ 6º. Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza sob a pena de serem retirados por determinação do Executivo Municipal.

Art. 2º. A Lei Municipal 1.037 de 21 de maio de 2009, passa a vigor acrescida do artigo 88-A, com a seguinte redação:

Art. 88-A. É vedada a instalação de toldos ou coberturas similares nas fachadas dos edifícios residenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ

- Estado de Minas Gerais -

Avenida Dr. Aprício Ribeiro de Oliveira, 150 - centro - CEP 35.495-000

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove.

ELIAS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL